

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco - 23ª Vara Federal

PROCESSO Nº 0000147-05.2016.4.05.8305  
CLASSE: 240 - AÇÃO PENAL  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU: ANTÔNIO VALÊNCIO DE SOUZA

SENTENÇA  
1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTÔNIO VALÊNCIO DE SOUZA, por meio da qual requer a condenação do réu como incurso nas penas do art. 304 e 333, ambos do Código Penal Brasileiro.

Conforme narra a exordial acusatória:

- a) no dia 17/09/2013, por volta das 18h03m, o réu foi abordado no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado no Km 92 da Rodovia BR-423, no Município de Garanhuns/PE, e, de forma livre e consciente, ofereceu suborno no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos policiais rodoviários federais - PRF Débora Bandeira de Melo Tenório e Edvanildo Romero Tenório Ramos, com o fim de evitar a prisão diante da constatação de falsidade da Autorização Especial de Trânsito - AET (documento federal emitido pelo DNIT) apresentada aos policiais pelo denunciado;
- b) Em abordagem de rotina da Polícia Rodoviária Federal, ao ser identificada a falsidade documental, foi dada voz de prisão ao denunciado, o qual questionou "tem como a gente se ajeitar?" e em seguida ofereceu aos agentes a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- c) na ocasião, foram apreendidas a AET falsificada, que registrava validade de 30/04/2014 (fls. 20/21 do IPL nº 44/2014), bem como uma AET original (fls. 14/15 do IPL nº 44/2014), vencida em 30/04/2013, além de oito cédulas de R\$ 50,00 reais, quantia depositada em instituição bancária (fls. 50 do IPL nº 44/2014);
- d) a falsidade consistiu na adulteração na data de validade e na data de expedição da AET de fls. 20/21 do IPL nº 44/2014, conforme consignado no documento de fls. 82 do IPL nº 44/2014, em que o DNIT noticia que "a autorização Especial de Trânsito - AET nº 100139/2012E foi rasurada tanto na data final da validade quanto no dia da solicitação";
- e) o DNIT informou (fl. 82 do IPL nº 44/2014) que a mencionada AET foi emitida no dia 31/05/2012, com validade no período de 14/06/2012 a 30/04/2013, ao passo que o documento adulterado, em poder do denunciado, consignava a data como sendo 14/06/2012 a 30/04/2014;
- f) a adulteração visava possibilitar o livre trânsito do veículo conduzido pelo denunciado, o que sem a mencionada Autorização Especial de Transporte não seria possível;
- g) verifica-se que ambas as AET's (fls. 14 e 20 do IPL nº 44/2014) possuem mesma numeração (AET nº 100139/2012E), data de início do prazo de validade (14/06/2012) e engenheiro responsável, o que evidencia sua adulteração, comprovada pelo DNIT às fls. 82 do IPL nº 44/2014, e mais, ainda, evidencia a prévia ciência do denunciado quanto aos trâmites necessários à expedição do documento, pois possuía documento legítimo expedido anteriormente conforme condições legais.

Denúncia recebida em 29/03/2016 (fls. 05/07).

Apresentada defesa preliminar (fls. 35/40), na qual alega, em suma, inexistência dos crimes narrados na inicial, bem como a carência de provas, requerendo, por consequência, a absolvição.

Decisão de fls. 41/42, na qual este Juízo rejeitou as causas de absolvição sumária do art. 397 do CPP e determinou o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução.

Realizada audiência de instrução em 18/08/2016, conforme termo de fls. 120/121.

Alegações finais apresentadas, em memoriais, pelo MPF (fls. 124/125) e pelo réu (fls. 130/131).

É o relatório. Passo a decidir.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Pugna o MPF pela condenação do réu nos seguintes tipos penais:

CPB

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Analisado o contexto probatório, não resta dúvida de que o réu praticou, conscientemente, os crimes narrados na denúncia (uso de documento falso e corrupção ativa), de modo que o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público Federal merece acolhimento.

## 2.1. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CP)

Ensina a doutrina que o uso de documento falso configura-se pela utilização de papel falsificado ou alterado, como se autêntico fosse, assumindo, o agente, o risco de valer-se de tal documento.

Consoante o artigo 304 do CP, há consumação no momento em que o documento falso for utilizado, obtendo ou não, o agente, vantagem decorrente desta utilização. Ainda, a jurisprudência atual do STJ e do STF entende que há crime de uso de documento falso ainda quando o agente o exhibe para a sua identificação em virtude de exigência por parte de autoridade policial (STJ, RE nº. 1.355.869-SP, 2012).

Na mesma linha, põe-se a conclusão de Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 1127)1:

[...] cremos ser totalmente irrelevante se o agente utiliza o documento falso em ato unilateral ou se o faz porque qualquer autoridade assim exige. Há perfeita possibilidade de configuração do tipo penal quando a exibição de uma carteira de habilitação falsa, por exemplo, é feita a um policial rodoviário que exige a sua apresentação, por estar no exercício da sua função fiscalizadora.

No caso em tela, tenho como presentes todos os elementos necessários a inferir, de forma inequívoca, pela presença da materialidade e perfeita definição da autoria delitiva do crime imputado ao acusado.

### 2.1.1. Da materialidade e autoria delitivas

No que toca à materialidade e à autoria, estas restaram devidamente comprovadas nos autos:

a) Nas fls. 02/04 e 09/12 do IPL, auto de flagrante delito e docs nº 13E0049003172 e nº 13E0049003175; b) à fl. 13 o BOP (Boletim de Ocorrência Policial), onde consta: i) que o condutor portava uma cópia falsificada da AET de nº 10139/2012E - Documento Federal emitido pelo DNIT; ii) que a AET original venceu em 30/04/2013 e o condutor apresentou uma via falsificada com vencimento em 30/04/2014; iii) declaração do réu de afirmando que conseguiu o documento falsificado através de uma pessoa da Cooperativa da qual faz parte; c) AETs de fls. 14/21; d) Ofício nº 416/2014/SR, emitido pelo DNIT, à fl. 82 do IPL, informando que a Autorização Especial de Trânsito - AET nº 100139/2012E foi rasurada, tanto na data final da validade, quanto no dia da solicitação, caracterizando a adulteração do documento mencionado. O ofício afirma, ainda, que consta no acervo do DNIT que a referida AET foi emitida em 31/05/2012, às 16h45min05, com validade entre os dias 14/06/2012 e 30/04/2013. E que esse tipo de Autorização Especial de Trânsito tem validade de apenas 01 (um) ano, podendo ser prorrogada, após vistoria ou laudo técnico, conforme estabelece o CONTRAN no art. 5º da Resolução nº 211, de 13/11/2006.

Toda a situação acima restou devidamente ratificada em sede judicial, pois tanto a testemunha, Edvanildo Romero Tenório Ramos, quanto o próprio réu informaram que o demandado portava mencionado documento falso, apresentando aos policiais rodoviários no momento da fiscalização.

Destaque-se do interrogatório que o réu confessou: i) trabalha há cinco anos com esse caminhão e que possui, desde então, esse documento - AET) (49min15seg), informando que todo ano tem que renovar a documentação, utilizando, para tanto, despachante (49min21seg); ii) tem conhecimento que a validade desse documento é de 01 (um) ano (49min31seg), afirmando que não estranhou o prazo de validade ser de 02 (dois) anos, pois recebe o documento do despachante e só confere a data final da validade (50min50seg); iii) que o despachante é da Cooperativa (51min03seg) e que o réu pede o documento para a Cooperativa e o despachante pede a Brasília, mas ele não sabe como é o procedimento (51min13seg); Ainda em relação à falsidade documental, o ofício do DNIT, presente à fl. 82 do inquérito policial, verificou que:

"a Autorização Especial de Trânsito - AET nº 100139/2012E foi rasurada, tanto na data final da validade, quanto no dia da solicitação, caracterizando a adulteração do documento mencionado".

As provas constantes dos autos indicam que o réu efetivamente apresentou documento sabidamente falso aos policiais no momento da fiscalização, bem como tinha plena consciência de sua falsidade.

Em sede de alegações finais, a Defesa afirmou quanto ao uso de documento falso, que o réu não teve nenhuma participação dolosa no evento, pois não sabia tratar-se de documento falso, já que pagou à Cooperativa para receber o documento e pelo pouco grau de instrução do réu, não pode obrigá-lo a conhecer de falsificação tão bem feita.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, entendo que não assiste razão à defesa.

Quanto ao argumento de que o réu não teve participação dolosa ao evento, desconhecendo a falsidade do documento, resta evidente que não há fundamento na alegação apresentada, pois o próprio acusado demonstrou amplo conhecimento sobre a Autorização Especial de Trânsito (AET), fazendo uso, conscientemente, de documento falso.

O réu afirmou, em seu depoimento, que: "trabalha há cinco anos com esse caminhão e que possui, desde então, esse documento - AET) (49min15seg), informando que todo ano tem que renovar esse documento,

utilizando, para tanto, despachante (49min21seg); tem conhecimento que a validade desse documento é de 01 (um) ano (49min31seg), afirmando que não estranhou o prazo de validade desse documento ser de 02 (dois) anos, pois recebe o documento do despachante e só confere a data final da validade (50min50seg)". Frise-se que o réu não pode se esquivar do delito sob a alegação de pouco grau de instrução, visto que ninguém pode alegar desconhecimento da lei para não cumpri-la, assim como, o réu confirmou que sabia que o prazo de validade do documento era de 01 (um) ano e precisava ser renovado periodicamente. Ao mesmo tempo, o réu afirmou que utiliza esta documentação há 05 (cinco) anos, o que demonstra conhecimento do documento e do procedimento para solicitação regular do mesmo. Ora, ciente o réu da necessidade de requerer, após um ano, a Autorização Especial de Trânsito, não é crível a alegação de desconhecimento do caráter ilícito do documento, pois o documento apresentado além de possuir uma prazo de validade de 2 (dois) anos, também possuía a mesma numeração da AET original. Portanto, tem-se por devidamente comprovado que o réu ANTÔNIO VALÊNCIO DE SOUZA fez uso, em 17/09/2013, de documento falso, fato corroborado pelo conjunto probatório constante nos autos. Flagrante a tipicidade da conduta, ainda inexistem nos autos qualquer prova de exclusão de ilicitude, bem como o réu é imputável, tinha plenas condições de entender o caráter criminoso de sua ação e não provou estar em condição que o impelisse a agir como o fez. Nesta senda, igualmente provadas a antijuridicidade e a culpabilidade da conduta. Nesta senda, imperiosa a condenação do réu como incurso no delito tipificado no art. 304 do CP.

## 2.2. DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, DO CP)

O Código Penal reza que:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Na lição de JULIO FABRINI MIRABETE, oferecer significa 'colocar à disposição, apresentar, exhibir, expor' e conclui que 'tanto é corruptor quem dá dinheiro ao funcionário, como o que lhe envia uma carta com ele, ou o deixa sobre sua mesa da repartição. É mister apenas que a ação seja inequívoca, positivando o propósito do agente' (in Manual de direito penal: parte especial, arts. 235 a 361 do CP. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003, p. 381, v. III).

Com efeito, sabe-se que o bem juridicamente protegido é a probidade da Administração Pública, vale dizer, sua moralidade. Pretende-se evitar que uma ação externa provoque a corrupção do funcionário para que pratique ato de improbidade e venalidade no exercício de sua função pública.

Trata-se de delito comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa. Por sua vez, o sujeito passivo é o Estado, pois ele é o titular da regularidade da função administrativa, em especial no que diz respeito à probidade dos seus funcionários. A conduta reclama, ainda, o dolo, vale dizer, a vontade livre e consciente de prometer ou ofertar vantagem indevida ao funcionário público, a fim de que ele pratique, omita ou retarde ato de ofício.

### 2.2.1. Da materialidade e autoria delitivas

A materialidade e autoria no crime de corrupção ativa também restaram evidentes:

a) fls. 02/03 e fls. 09/12 do IPL, em 17/09/2013, onde consta auto de prisão em flagrante narrando que o réu foi preso ao apresentar Autorização Especial de Trânsito (AET nº 100139/2012E) falsa e ao ser dada voz de prisão ao réu por falsificação, o mesmo tentou livrar-se da prisão falando: "tem como a gente se ajeitar?" e em seguida ofereceu ao policial rodoviário federal e ao patrolheiro Romero Tenório a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em oito cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ocasião em que, novamente, lhe fora dada voz de prisão, sendo conduzido para a Delegacia da Polícia Civil de Garanhuns/PE; b) notas apreendidas; c) pelo testemunho tomado em juízo, corroborando o oferecimento pelo réu de R\$ 400,00 aos policiais com a finalidade de ver-se livre da autuação; d) interrogatório do réu, em que afirmou que todo dinheiro que o réu dispunha eram os quatrocentos reais (56min).

Nessa espécie de delito é imprescindível que o propósito do agente com aquela conduta seja evidente e incontroverso. Diante das provas coletadas nos autos, restou claro o propósito do réu ao apresentar documento falso e oferecer a quantia em dinheiro ao policial era evitar que fosse autuado pelo cometimento de ato ilícito.

A conduta perpetrada pelo réu inequivocamente caracteriza oferecimento de vantagem indevida com a finalidade de se esquivar de da autuação pelos policiais rodoviários. Conforme depoimentos da testemunha, o réu portava AET falsificada e ofereceu a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para que não fosse autuado e o fez de forma inequívoca e na presença de ambos os policiais.

Portanto, o depoimento da testemunha, aliados às demais provas constantes dos autos, demonstram ser inequívoco o ato de oferecimento de vantagem indevida ao funcionário público, bem como inequívoca a conclusão de que tal oferta foi feita com a intenção de que o policial deixasse de realizar ato de ofício. Deve-se frisar que em delitos como o presente o peso da prova testemunhal ocular ganha maior relevo, haja vista perpetrar-se o delito de forma sorrateira, em surdina, buscando o agente não deixar rastros. Nesta esteira, caminha a jurisprudência:

DIREITO PENAL. MOEDA FALSA ARTIGO 289, § 1º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP). VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PRESTADA POR AGENTES POLICIAIS PRESENTES AO FLAGRANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. O crime do art. 289, § 1º, do CP se consuma com a simples guarda da cédula falsa ou com a sua introdução em circulação, que é

representada pela ação de pôr a moeda falsificada no meio circulante, como se fosse autêntica, transmitindo-a de qualquer maneira como moeda verdadeira. 2. As notas examinadas apresentavam características similares às de uma nota verdadeira, sendo aptas a induzir terceiros a erro. Muito embora a falsificação tenha sido constatada de imediato, pelos policiais que procederam à apreensão, estes, por sua experiência e treinamento, não devem ser equiparados ao homem médio. Precedentes. 3. Não se pode olvidar que as palavras dos funcionários públicos assumem especial importância no contexto probatório, quando se está diante do delito de corrupção ativa, eis que cometido clandestinamente, vale dizer, apenas na presença dos agentes do crime e dos funcionários públicos, razão porque tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, e harmônicos com os demais elementos de prova reunidos ao longo da instrução penal. 4. Apelações conhecidas e desprovidas.

(ACR 200750050002020, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/01/2010 - Página::31.)

Neste ponto, a testemunha, policial rodoviário federal e sujeito passivo direto do crime, corroborou na íntegra, em juízo, o ocorrido e relatado por ocasião da prisão em flagrante.

Conforme narrado em audiência, o réu, buscando livrar-se do flagrante pela falsificação, ofereceu aos servidores públicos presentes a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Após declarar "tá bom, então não tem, assim, como a gente ver isso aí para eu ir embora?" (57min15seg) e solicitar que os policiais o acompanhasse para o canto do caminhão, de modo a não permitir que houvesse outras testemunhas, o réu retirou de sua carteira 8 (oito) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), anexas ao IPL, informando inclusive que se tratava de todo o dinheiro que dispunha. Nesta oportunidade, o dinheiro foi retido pelos agentes públicos e dada voz de prisão ao réu.

O relato da testemunha foi coeso e coerente quanto a cronologia dos fatos, corroborando in totum o dito na fase extrajudicial.

Ademais, a versão apresentada pelo réu de que tirou acidentalmente da carteira 08 (oito) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de risível, reforça o depoimento testemunhal. Não é crível que o réu, ao tentar retirar seu documento da carteira, acidentalmente tenha retirado também 8 (oito) cédulas de R\$ 50,00 e as tenha guardado na mão, induzindo o agente público a pensar que se tratava de propina. Veja-se que nenhuma cédula "acidentalmente" retirada sequer caiu no chão, mas teriam ficado todas na mão do Réu! Flagrante a tipicidade da conduta, ainda inexistem nos autos qualquer prova de excludente de ilicitude, bem como o réu é imputável, tinha plenas condições de entender o caráter criminoso de sua ação e não provou estar em condição que o impelisse a agir como o fez. Nesta senda, igualmente provadas a antijuridicidade e a culpabilidade da conduta.

### 2.3. DO CONCURSO MATERIAL

O concurso material de crimes é a incidência de pluralidade de normas penais quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Diz-se homogêneo se as infrações forem da mesma natureza, e heterogêneo, quando de natureza diversa. Vejamos o art. 69 do Código Penal, in verbis:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

A hipótese dos autos encerra situação de concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código de Penal. Na espécie, o réu incorreu nos delitos de uso de documento falso, bem como corrupção ativa. As condutas são autônomas. Deve prevalecer o concurso material de crimes.

### 3 - DISPOSTIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para CONDENAR ANTÔNIO VALÊNCIO DE SOUZA como incurso na pena prevista no art. 304 do Código Penal, c/c art. 333, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).

#### 3.1. DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo então à individualização das penas do réu, obedecendo ao disposto no art. 68, do CP.

##### - DO USO DE DOCUMENTO FALSO

###### A) pena-base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59, do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: é normal à espécie; b) Antecedentes: o réu é primário, inexistindo elementos que permitam valorar negativamente esta circunstância, firme na súmula nº 444 do STJ; c) Conduta social: não consta qualquer indicação de que o condenado possua conduta social desregrada ou pérfida; d) Personalidade: Da mesma forma, quanto à personalidade, não há elementos que a desabonem ou maculem; e) Motivos são inerentes ao tipo; f) Circunstâncias: não se mostra qualquer circunstância fática que permita uma maior reprovação da conduta; g) Consequências do crime: inexistem consequências a serem valoradas; h) Comportamento da vítima: a vítima é o Estado e, por óbvio, em nada contribuiu para a consumação do delito.

Feitas tais considerações, faz-se mister a fixação da pena base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa;

#### B) Circunstâncias agravantes e atenuantes

No caso em concreto, não constato a existência de qualquer circunstância agravante ou atenuante;

#### C) Causas de aumento e de diminuição da pena

Por fim, no caso em comento, observo inexistirem causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual mantenho a pena acima.

#### D) Definitiva

Em face do exposto, torno a pena definitiva em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época do delito, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, tendo em vista a capacidade econômica do réu.

### - DA CORRUPÇÃO ATIVA

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59, do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: é normal à espécie; b) Antecedentes: o réu é primário, inexistindo elementos que permitam valorar negativamente esta circunstância, firme na súmula nº 444 do STJ; c) Conduta social: não consta qualquer indicação de que possua conduta social desregrada ou pérfida; d) Personalidade: Da mesma forma, quanto à personalidade, não há elementos que a desabonem ou maculem; e) Motivos são inerentes ao tipo; f) Circunstâncias: não se mostra qualquer circunstância fática que permita uma maior reprovação da conduta; g) Consequências do crime: inexistem consequências a serem valoradas; h) Comportamento da vítima: a vítima é o Estado e, por óbvio, nada contribuiu para a consumação do delito.

Feitas tais considerações, faz-se mister a fixação da pena base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa;

#### B) Circunstâncias agravantes e atenuantes

No caso em concreto, não constato a existência de qualquer circunstância agravante ou atenuante;

#### C) Causas de aumento e de diminuição da pena

Por fim, no caso em comento, observo inexistirem causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual mantenho a pena acima.

#### D) Definitiva

Em face do exposto, torno a pena definitiva em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época do delito, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, tendo em vista a capacidade econômica do réu.

### - CONCURSO MATERIAL - UNIFICAÇÃO

Nessa quadra, considerando o concurso material entre os crimes acima cometidos e a correspondente soma das penas privativas de liberdade aplicadas, tem-se a condenação do réu ANTÔNIO VALÊNCIO DE SOUZA à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época do delito, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, tendo em vista a capacidade econômica do réu..

### 3.2. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO

Em vista do quanto exposto no art. 33, parágrafo 2º, "c" e parágrafo 3º, do Código Penal e em observância as Súmulas 718 e 719, ambas do STF, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto.

### 3.3. DA SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Os graves danos causados pela pena privativa de liberdade recomendam sempre que possível sua substituição, na forma do art. 44 do Código Penal. Na espécie, a pena privativa de liberdade não supera o limite legal, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e o réu não é reincidente em crime doloso, conforme esclarecido anteriormente. Além disso, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis. Assim, a substituição mostra-se suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Diante desse quadro, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quais sejam: a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, a serem definidas pelo juízo da execução.

Assim, desnecessária a análise da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do CP.

### 3.4. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

O réu respondeu solto ao processo e não vislumbro, até o momento, motivos ensejadores de seu decreto

preventivo, ou de outras medidas cautelares (art. 387, § 1º, do CPP), razão pela reconheço o direito de apelar em liberdade.

### 3.5. DA REPARAÇÃO DO DANO

O art. 387, IV do Código de Processo Penal determina "que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido". No entanto, não havendo o necessário pedido expresso e formal por parte do Parquet Federal, não há que se fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443 DO STJ. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO (CPP, ART. 387, INC. IV). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. 01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese (STF, HC 121.537, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma). 02. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (STJ, Súmula 443). 03. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), necessário o pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). 04. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente e excluir da sentença a condenação ao pagamento de "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração". (STJ - HC: 306269 SP 2014/0259682-8, Relator: Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015).

### 9. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

De imediato, determino que a Polícia Federal seja oficiada para que registre a existência deste processo e a prolação desta sentença no sistema INFOSEG.

Transitada em julgado:

- a) lance-se o nome do acusado no Rol Nacional dos Culpados (art. 393, II, do Código de Processo Penal);
  - b) comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB), para fins de antecedentes;
  - c) oficie-se à Polícia Federal para que registre o trânsito em julgado no sistema INFOSEG;
  - d) Oficie-se a justiça eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal;
  - e) remetam-se os autos à Contadoria para que forneça o valor da pena de multa e das custas processuais. Após, expeça-se a devida guia de recolhimento, intimando-se a ré para que promova o pagamento. As custas processuais devem se calculadas em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
  - f) designe-se, ainda, audiência admonitória em relação ao sentenciado.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Garanhuns, 30 de novembro de 2016.

GUILHERME SOARES DINIZ  
Juiz Federal

fmmf

1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

??

??

??

??

10

20